

ILUSTRÍSSIMO SENHOR WILSON JORGE MARQUES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

R E C E B E M O S

São Carlos, 16/01/24

REF: PROCESSO 4307/2023 – MODALIDADE: CONVITE Nº 26/2023

16/30/23 *W. J. Marques*

Seção de Licitação - SMF

A empresa NORTHUB ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.596.913/0001-46, com sede na Avenida Coronel Teixeira, 6225, edifício Stamford, sala 314, Britannia Park Offices, Ponta Negra, Manaus/AM, por seu representante legal infra-assinado, vem **TEMPESTIVAMENTE** à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, a fim de interpor:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da não abertura do envelope protocolado por esta empresa, conforme consta na ATA DE SESSÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS E ABERTURA DE HABILITAÇÃO, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a inserção desta empresa no rol das empresas que manifestaram interesse em participar do presente certame, com a abertura do referido envelope.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 109, da Lei N° 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública, cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata por quaisquer interessados, que ocorreu em 12/01/2024 e pela inteligência do Art.110 da mencionada Lei de Licitações e Contratos, tem-se que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, findando assim em 19/01/2024.

Portanto, é manifesto o cabimento do presente recurso, posto que, além de apresentar-se tempestivo e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

01/06  
*[Handwritten signature]*

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento do recurso, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

## II - DO RESUMO DOS FATOS

No dia 27 de dezembro de 2023 a Prefeitura Municipal de São Carlos tornou pública a abertura de licitação na modalidade Convite para a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO - MADRE CABRINE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS". Foram convidadas a participar desta licitação 3 (três) empresas. Além dessas 3 (três) empresas convidadas, mais 6 (seis) empresas apresentaram os seus envelopes na forma do edital.

Ocorre que, de acordo com a ATA DE SESSÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS E ABERTURA DE HABILITAÇÃO gerada após a reunião realizada no dia 11 de janeiro de 2024 pelos Membros da Comissão Permanente de Licitações, esta empresa (NORTHUB ENGENHARIA) não manifestou seu interesse na forma do edital, de modo que seu envelope não foi aberto.

## III - DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...)."*

Cabe salientar, que é dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas

02/06/24  
[Assinatura]

de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

*“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”<sup>1</sup>*

Em concordância com esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

*“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”<sup>2</sup>*

Ante o exposto, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

#### IV - DAS ALEGAÇÕES

Essa digníssima Comissão alega que a NORTHUB ENGENHARIA não manifestou seu interesse na forma do edital e, por consequência, não teve o seu envelope aberto.

Ocorre que o referido edital, em nenhum dos seus tópicos, **EXIGE** uma forma correta de manifestação de interesse, ele apenas **SUGERE**. Vejamos os subitens 6.1.2 e 6.1.2.1. do edital supracitado:

*“6.1.2. Entende-se por interessadas àquelas que manifestarem seu interesse, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data e hora marcada para a entrega dos envelopes.”*

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.



**"6.1.2.1. A manifestação de interesse PODERÁ ser formalizada mediante e-mail para licitacao@saocarlos.sp.gov.br."**

Na Língua Portuguesa, de acordo com os diversos dicionários, que são uma compilação de palavras ou dos termos próprios, ou ainda de vocábulos de uma língua, quase sempre dispostos por ordem alfabética e com a respectiva significação ou a sua versão em outra língua; a palavra **"PODERÁ" NÃO EXPRESSA OBRIGATORIEDADE, mais sim POSSIBILIDADE**, a palavra que exprime **obrigatoriedade é a "DEVERÁ"**.

Contudo, é fácil ver que o referido edital, no seu subitem 6.1.2.1., **SUGERE, POSSIBILITA** a manifestação de interesse através de um canal, que é o e-mail, mas **NÃO OBRIGA** que a referida manifestação seja realizada somente por aquele canal. Essa afirmação fica ainda mais clara e concreta analisando o subitem 6.2. do edital, vejamos:

**"6.2. Estarão impedidos de participar da presente licitação."**

**"6.2.1. Empresas em forma de consórcios e cooperativas, estas últimas, conforme Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho nos autos do Inquérito Civil nº 000004.200 1.15003/6-50."**

**"6.2.2. Os interessados suspensos e/ou impedidos do direito de licitar e/ou contratar com a Administração Municipal de São Carlos, conforme artigo 87, inciso III da Lei Nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei Nº 10.520/02, no prazo e nas condições do impedimento/suspensão."**

**"6.2.3. Os interessados que tenham sido declarados inidôneos, com efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública (Municipal, Estadual e Federal), conforme artigo 87, inciso IV da Lei Nº 8.666/93, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja reabilitado perante a autoridade que aplicou a penalidade."**

04/06/2014  
[Assinatura]

*"6.2.4. Empresas que estiverem em regime de falência, dissolução, liquidação ou concurso de credores, que não atenderem ao item 7.1.20.1. deste Edital."*

*"6.2.5. Empresas das quais participe, seja a que título for, servidor público municipal de São Carlos."*

O **subitem 6.2.** trata das empresas que estarão impedidas de participar da presente licitação. Com uma simples leitura do referido subitem, é fácil verificar que nenhum dos seus subitens referem-se à empresa que **NÃO MANIFESTOU INTERESSE MEDIANTE O E-MAIL [licitacao@saocarlos.sp.gov.br](mailto:licitacao@saocarlos.sp.gov.br)**, ou seja, o subitem do edital que trata do impedimento na participação do certame, não proíbe a participação das empresas que não fizeram a sua manifestação de interesse através do e-mail citado, confirmando, assim, a falta de obrigatoriedade de manifestação de interesse somente através daquele canal.

Para concluir, o **subitem 6.1.2.** diz que "Entende-se por interessadas àquelas que manifestarem seu interesse, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data e hora marcada para a entrega dos envelopes." Cabe salientar que a NORTHUB ENGENHARIA manifestou o seu interesse em participar do certame ao entregar a documentação 72 (setenta e duas) horas antes da data e hora marcada para a entrega dos envelopes. Do exposto, é fácil concluir que esta empresa cumpriu todos os itens e exigências do edital, ficando, assim, sem fundamento o impedimento da mesma.

## VI - DO REQUERIMENTO

Diante ao exposto, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja acolhido o presente RECURSO e declarado improcedente o Impedimento de participação no certame, por **O EDITAL, EM NENHUM MOMENTO, APRESENTAR A EXIGÊNCIA (OBRIGATORIEDADE) DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SER REALIZADA MEDIANTE E-MAIL, MAS SIM APRESENTAR SUGESTÃO (POSSIBILIDADE) DESSA SER REALIZADA POR TAL CANAL; ALÉM DO SUBITEM 6.2. DO EDITAL, QUE TRATA DO IMPEDIMENTO NA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME, NÃO PROIBIR A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS QUE NÃO FIZEREM A SUA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE ATRAVÉS DO E-MAIL CITADO; E POR MANIFESTAR O SEU INTERESSE EM PARTICIPAR DO CERTAME AO ENTREGAR A DOCUMENTAÇÃO 72 (SETENTA E DUAS) HORAS ANTES DA DATA E HORA MARCADA PARA A ENTREGA DOS ENVELOPES.**

25/06  
[Assinatura]

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providos, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do impedimento, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

**Manaus, em 17 de janeiro de 2024.**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** IGOR NONATO ALMEIDA PEREIRA  
Data: 16/01/2024 10:50:02-0300  
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

**Igor Nonato Almeida Pereira**  
**Sócio Administrador**  
**Northub Engenharia LTDA**

06/06/24  


